

a) não substituirá, para fins fiscais, o Cupom Fiscal eletrônico CF-e nele identificado, não se confundindo com esse documento fiscal;

b) poderá, por opção do adquirente da mercadoria, ser impresso de forma resumida;

12 - salvo disposição em contrário, o contribuinte que estiver obrigado a emitir:

a) Nota Fiscal eletrônica - NF-e, modelo 55, não poderá emitir a Nota Fiscal, modelo 1, de que trata o inciso I do artigo 124, para acobertar operações por ele praticadas nos seus estabelecimentos localizados no território paulista;

b) Conhecimento de Transporte eletrônico - CT-e, modelo 57, não poderá emitir os documentos fiscais de que tratam os incisos VI, VII, VIII, IX, X e XXIV do artigo 124, para acobertar prestações de serviço de transporte intermunicipal e interestadual de cargas por ele iniciadas no território paulista;

c) Cupom Fiscal eletrônico - CF-e, modelo 59, não poderá, relativamente às operações de que trata o item 6, por ele praticadas nos seus estabelecimentos localizados no território paulista, emitir Cupom Fiscal ou, em substituição a este, Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2;

13 - salvo disposição em contrário, o contribuinte que estiver enquadrado nos critérios estabelecidos pela Secretaria da Fazenda para fins de atribuição da obrigatoriedade de emissão do respectivo Documento Fiscal Eletrônico - DFE deverá emití-lo relativamente a todas as operações ou prestações que devam ser acobertadas por tal documento, por ele praticadas nos seus estabelecimentos localizados no território paulista.

14 - a Secretaria da Fazenda poderá, para fins do disposto no item 13, determinar a obrigatoriedade de sua emissão, ou tornar esta facultativa, apenas em relação a determinadas operações ou prestações ou a determinados contribuintes ou estabelecimentos, segundo os seguintes critérios:

a) valor da receita bruta do contribuinte;

b) valor da operação ou da prestação praticada pelo contribuinte;

c) tipo ou modalidade de operação ou de prestação praticada pelo contribuinte;

d) atividade econômica exercida pelo contribuinte;

e) tipo de carga transportada, quando aplicável;

f) regime de apuração do imposto.” (NR);

II - a alínea “d” do item 1 do § 3º do artigo 251:

“d) em relação ao qual seja utilizado sistema eletrônico de processamento dados para emissão de Nota Fiscal, modelo 1, ou de Nota Fiscal eletrônica - NF-e, modelo 55, ou de Cupom Fiscal eletrônico - CF-e, modelo 59;”. (NR).

Artigo 2º - Ficam acrescentados os dispositivos adiante indicados ao Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, com a seguinte redação:

I - o inciso XV ao artigo 184:

“XV - em se tratando de Cupom Fiscal eletrônico - CF-e, modelo 59, emitido por meio do Sistema de Autenticação e de Transmissão de Cupom Fiscal eletrônico - SAT-CF-e, não for objeto de confirmação eletrônica, expedida pela autoridade fiscal competente, de que o seu arquivo digital foi regularmente recepcionado pelo fisco antes do encerramento do prazo para a sua transmissão ao ambiente de processamento de dados da Secretaria da Fazenda, conforme a periodicidade por esta estabelecida.” (NR);

II - o inciso IX ao artigo 212-O:

“IX - o Cupom Fiscal eletrônico - CF-e, modelo 59.” (NR);

III - o § 5º ao artigo 251:

“§ 5º - Salvo disposição em contrário, é vedado o uso de ECF pelo contribuinte que estiver sujeito à obrigatoriedade de emissão do Cupom Fiscal eletrônico - CF-e, modelo 59, nos termos dos itens 13 e 14 do § 3º do artigo 212-O.” (NR).

Artigo 3º - A Secretaria da Fazenda estabelecerá o cronograma de implementação da obrigatoriedade da emissão do Cupom Fiscal eletrônico - CF-e, modelo 59, e a consequente dispensa da obrigatoriedade do uso do equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF.

Parágrafo único - Sem prejuízo das limitações de ordem técnica, o equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF cuja instalação tenha sido autorizada pela Secretaria da Fazenda nos termos do disposto no Convênio ICMS-85/01, de 28 de setembro de 2001, poderá continuar em uso até o início da obrigatoriedade de emissão do CF-e.

Artigo 4º - Fica revogado o § 6º do artigo 212-O do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000.

Artigo 5º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 24 de dezembro de 2010
ALBERTO GOLDMAN
George Hermann Rodolfo Tormin
Secretário-Adjunto, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Fazenda

Luiz Antonio Guimarães Marrey

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 24 de dezembro de 2010. OFÍCIO GS-CAT Nº 703-2010

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, para, principalmente, acrescentar o inciso IX ao seu artigo 212-O, que

trata dos Documentos Fiscais Eletrônicos - DFEs, dando nova redação ao § 3º e revogando o § 6º, ambos desse mesmo artigo.

Essas alterações têm por objetivo principal regulamentar as obrigações tributárias acessórias referentes à emissão do Cupom Fiscal eletrônico - CF-e por meio do Sistema de Autenticação e de Transmissão de Cupom Fiscal eletrônico - SAT-CF-e, para identificar a ocorrência de operações relativas à circulação de mercadorias destinadas a adquirentes, pessoas naturais ou jurídicas, que não sejam contribuintes do ICMS, em substituição ao Cupom Fiscal emitido por meio do equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF.

George Hermann Rodolfo Tormin
Secretário-Adjunto, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Fazenda
Excelentíssimo Senhor
Doutor ALBERTO GOLDMAN
Digníssimo Governador do Estado de São Paulo
Palácio dos Bandeirantes

DECRETO Nº 56.588, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2010

Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - RITCMD, aprovado pelo Decreto 46.655, de 1º de Abril de 2002

ALBERTO GOLDMAN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto nos artigos 32, 33 e 33-A da Lei 10.705, de 28 de dezembro de 2000, e na Lei federal 11.441, de 04 de janeiro de 2007,

Decreta:

Artigo 1º - Passam a vigorar com a redação que se segue os dispositivos adiante indicados do Regulamento do Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - RITCMD, aprovado pelo Decreto 46.655, de 1º de abril de 2002:

I - o artigo 34:

“Artigo 34 - O débito fiscal relativo à transmissão “causa mortis” ou doação poderá ser recolhido em até 12 (doze) prestações mensais e consecutivas, nas condições estabelecidas neste capítulo (Lei 10.705/00, arts. 32 e 33).

§ 1º - Considera-se débito fiscal a soma do imposto, das multas, da atualização monetária, dos juros de mora e dos acréscimos previstos na legislação.

§ 2º - O débito fiscal será consolidado nos termos do § 1º na data do deferimento do parcelamento.

§ 3º - As prestações mensais, cujos valores não poderão ser inferiores a 30 (trinta) UFESPs, serão calculadas, na data do vencimento, com o acréscimo financeiro aplicável ao parcelamento do ICMS.

§ 4º - A primeira prestação será paga na data da assinatura do acordo, vencendo-se as seguintes no mesmo dia dos meses subsequentes.

§ 5º - O pedido de parcelamento deverá ser realizado pelo contribuinte do imposto ou procurador devidamente habilitado.

§ 6º - São competentes para deferir o pedido de parcelamento:

1 - os Procuradores Chefes das Procuradorias Fiscal e Regionais, no âmbito de suas respectivas competências, nas hipóteses de:

a) débito inscrito em dívida ativa;

b) transmissões realizadas em âmbito judicial;

2 - o Coordenador da Administração Tributária ou as autoridades por ele designadas, nos demais casos, inclusive na hipótese de transmissão realizada em âmbito administrativo, nos termos do artigo 982 da Lei federal 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, conforme disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda.

§ 7º - Na hipótese prevista no item 2 do § 6º, se a base de cálculo do imposto for superior a 15.160.700 (quinze milhões, cento e sessenta mil e setecentas) UFESPs, o deferimento do pedido de parcelamento caberá exclusivamente ao Coordenador da Administração Tributária.

§ 8º - Nos casos de transmissão “causa mortis” não será concedido o parcelamento se entre os bens da herança houver importância suficiente em dinheiro, título ou ação negociável para o pagamento integral do débito fiscal.” (NR).

II - o artigo 35:

“Artigo 35 - O parcelamento será considerado rompido na hipótese de atraso de pagamento superior a 90 (noventa) dias.

§ 1º - Ocorrendo o rompimento do acordo, prosseguir-se-á na cobrança do débito remanescente, sujeitando-se o saldo devedor aos juros de mora e aos demais acréscimos legais.

§ 2º - O rompimento do acordo acarretará a inscrição do débito na dívida ativa e o consequente ajuizamento da execução fiscal.” (NR).

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 24 de dezembro de 2010
ALBERTO GOLDMAN

George Hermann Rodolfo Tormin
Secretário-Adjunto, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Fazenda

Luiz Antonio Guimarães Marrey

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 24 de dezembro de 2010. OFÍCIO GS-CAT Nº 719-2010

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que introduz alterações relacionadas ao parcelamento de débitos fiscais no Regulamento do Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - RITCMD, aprovado pelo Decreto 46.655, de 1º de abril de 2002.

A medida decorre da necessidade de:

1 - adequar a legislação paulista ao disposto na Lei federal nº 11.441, de 04 de janeiro de 2007, que alterou dispositivos do Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário e partilha por escritura pública;

2 - regulamentar a competência para a concessão de parcelamento de débito fiscal relativo ao ITCMD incidente nas doações e nas transmissões “causa mortis”, nos âmbitos judicial e extrajudicial, conforme prevêem os artigos 32 e 33 da Lei 10.705, de 28 de dezembro de 2000.

Com essas justificativas e propondo a edição de decreto conforme a minuta, aproveito o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de estima e alta consideração.

Respeitosamente,

George Hermann Rodolfo Tormin
Secretário-Adjunto, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Fazenda

Excelentíssimo Senhor
ALBERTO GOLDMAN
Governador do Estado de São Paulo
Palácio dos Bandeirantes

DECRETO Nº 56.589, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2010

Autoriza a Fazenda do Estado a permitir o uso, a título gratuito e pelo prazo de 20 (vinte) anos, em favor do Município de Populina, do imóvel que especifica

ALBERTO GOLDMAN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - Fica a Fazenda do Estado autorizada a permitir o uso, a título gratuito e pelo prazo de 20 (vinte) anos, em favor do Município de Populina, de um imóvel localizado na Rua Ceará, nº 1.308, centro do referido município, com área total de 1.320,00m² (um mil, trezentos e vinte metros quadrados) e 409,50m² (quatrocentos e nove metros quadrados e cinquenta decímetros quadrados) de área construída, cadastrado no SGI sob o nº 1269, conforme descrito e caracterizado nos autos do processo SS-2.375/2010.

Parágrafo único - O imóvel de que trata o “caput” deste artigo destinar-se-à ao Centro de Saúde do município.

Artigo 2º - A permissão de uso de que trata este decreto será formalizada por meio de termo a ser lavrado pela unidade competente da Procuradoria Geral do Estado, dele devendo constar as condições impostas pela permitente.

Artigo 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 24 de dezembro de 2010
ALBERTO GOLDMAN

Luiz Antonio Guimarães Marrey

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 24 de dezembro de 2010.

Atos do Governador

DESPACHOS DO GOVERNADOR, DE 24-12-2010

No processo SC-122.018-09, sobre convênio: “Diante dos elementos de instrução dos autos, da exposição de motivos da Secretaria da Cultura, destacando-se o parecer 544-10, da Consultoria Jurídica da Pasta, acolhido pelo Titular da Secretaria, autorizo a celebração de Termo Aditivo ao Convênio FBN 4-2008, firmado entre o Estado de São Paulo, por meio da referida Secretaria e a Fundação Biblioteca Nacional, objetivando aprimorar a infraestrutura da Biblioteca de São Paulo, visando prorrogar o prazo de vigência, por mais doze meses, nos moldes propostos pelos partícipes, observadas as recomendações contidas no aludido parecer e os demais preceitos legais e regulamentares atinentes à espécie.”

No processo SE-561-10 (CC-35.162-10), sobre convênio: “Diante dos elementos de instrução dos autos, destacando-se o parecer 2796-10, da Consultoria Jurídica da Secretaria da Educação, autorizo a celebração do Primeiro Termo de Aditamento ao convênio celebrado em 5-5-2010, entre o Estado, por meio da referida Secretaria e a entidade Catavento Cultural e Educacional, para a consolidação e ampliação do “Projeto Catavento”, através da reformulação do Plano de aplicação de recursos financeiros, parte integrante do Plano de Trabalho, nos moldes propostos pelos partícipes, observadas as recomendações contidas no aludido parecer, bem como os demais preceitos legais e regulamentares atinentes à espécie.”

Economia e Planejamento

GABINETE DO SECRETÁRIO

Despachos do Secretário De 23-12-2010

Processo: SEP 3039/2010 - Interessado: Coordenadoria de Planejamento e Avaliação – CPA - Assunto: Contratação da Fundação Estadual de Análise de Dados – SEADE, para realizar Serviços Técnicos Especializados visando a Implementação do Sistema de Indicadores Denominado PAINEL SP. - Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei Federal nº 8.666/93, atualizada pela Lei Federal nº 8.883/94, a Dispensa da Licitação proferida pelo Senhor Chefe de Gabinete, com base no artigo 24, inciso VIII da citada legislação, visando à Fundação Estadual de Análise de Dados - SEADE, no valor de R\$ 707.522,88 (Setecentos e sete mil, quinhentos e vinte e dois reais e oitenta e oito centavos), objetivando a implementação do sistema de Indicadores Denominado PAINEL SP.

Processo: SEP 3859/2010 - Interessado: COORDENADORIA DE ADMINISTRAÇÃO. - Assunto: Renovação de 01 (uma) assinatura anual do BLC – Boletim de Licitações e Contratos e 01 (uma) assinatura anual do BDA – Boletim de Direito Administrativo, para uso da Consultoria Jurídica. - I-RATIFICO, nos termos do Artigo 26, da Lei Federal nº 8.666/93, atualizada pela Lei Federal nº 8.883/94, em observância às normas da Lei Estadual nº 6.544/89, a Declaração de Inelegibilidade de Licitação proferida pelo Senhor Responsável pela Coordenadoria de Administração com base no artigo 25, inciso I da citada legislação, visando a renovação de 01 (uma) assinatura anual do BLC – Boletim de Licitações e Contratos e 01 (uma) assinatura anual do BDA – Boletim de Direito Administrativo, para uso da Consultoria Jurídica no valor de R\$ 13.580,00 (treze mil, quinhentos e oitenta reais).

De 24-12-2010

-- PROCESSO: SEP 3878/2010

INTERESSADO: COORDENADORIA DE ADMINISTRAÇÃO/DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

ASSUNTO: Contratação da PRODESP – para prestação de serviços de informática a SEP.

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei Federal nº 8.666/93, atualizada pela Lei Federal nº 8.883/94, a Dispensa de Licitação proferida pelo Senhor Chefe de Gabinete, com base no artigo 24, inciso XVI da citada legislação, visando a contratação da Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – PRODESP, no valor de R\$ 1.346.683,20 (hum milhão, trezentos e quarenta e seis mil, seiscentos e oitenta e três reais e vinte centavos), objetivando a prestação de serviços de informática, conforme descrito no objeto da minuta do contrato PRODESP nº. PD. 11/363.

-- Processo: SEP 3859/2010

Interessado: COORDENADORIA DE ADMINISTRAÇÃO.

Assunto: Renovação de 01 (uma) assinatura anual do BLC – Boletim de Licitações e Contratos e 01 (uma) assinatura anual do BDA – Boletim de Direito Administrativo, para uso da Consultoria Jurídica.

I-RATIFICO, nos termos do Artigo 26, da Lei Federal nº 8.666/93, atualizada pela Lei Federal nº 8.883/94, em observância às normas da Lei Estadual nº 6.544/89, a Declaração de Inelegibilidade de Licitação proferida pelo Senhor Responsável pela Coordenadoria de Administração com base no artigo 25, inciso I da citada legislação, visando a renovação de 01 (uma) assinatura anual do BLC – Boletim de Licitações e Contratos e 01 (uma) assinatura anual do BDA – Boletim de Direito Administrativo, para uso da Consultoria Jurídica no valor de R\$ 13.580,00 (treze mil, quinhentos e oitenta reais).

UNIDADE DE ARTICULAÇÃO COM MUNICÍPIOS

Extratos de Convênio

PROCESSO: 4086/2010 - CONVÊNIO: 1873/2010 - PARECER JURÍDICO: 2719/2010 - PARTÍCIPES: SECRETARIA DE ECONOMIA E PLANEJAMENTO/UNIDADE DE ARTICULAÇÃO COM MUNICÍPIOS E O MUNICÍPIO DE BEBEDOURO - OBJETO: Constitui objeto do presente Convênio a transferência de recursos financeiros para a execução de 1.999,99m² de recapeamento asfáltico em Concreto Betuminoso Usinado a Quente, na Avenida Prof. Joaquim Alves Guimarães no trecho entre as Alamedas Bertioega e Parati, conforme projeto às fls. 19/35. - VALOR: O valor do presente Convênio é de 43.999,78 (quarenta e três mil novecentos e noventa e nove reais e setenta e oito centavos), dos quais R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), de responsabilidade do ESTADO e o restante de responsabilidade da PREFEITURA. - RECURSOS: Os recursos necessários à execução do presente Convênio são originários do Tesouro do Estado e irão onerar a Natureza da Despesa 4.4.50.51.01 – Transferências à Municípios - Obras, Código 29.01.12 - Unidade de Articulação com Municípios - UAM, Programa de Trabalho Resumido 04.127.2913.2272.0000 – Atuação Especial em Municípios, da dotação orçamentária do corrente exercício da SEP/UAM e no Elemento Econômico nº 449051 da Prefeitura Municipal. - PRAZO: O prazo para a execução do presente Convênio será de até 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir da data de sua assinatura. - ASSINATURA: 23-12-2010

PROCESSO: 4084/2010 - CONVÊNIO: 1874/2010 - PARECER JURÍDICO: 2788/2010 - PARTÍCIPES: SECRETARIA DE ECONOMIA E PLANEJAMENTO/UNIDADE DE ARTICULAÇÃO COM MUNICÍPIOS E O MUNICÍPIO DE BOM JESUS DOS PERDÕES - OBJETO: Constitui objeto do presente Convênio a transferência de recursos financeiros para a execução de 5.483,21m² de pavimento asfáltico em CBUQ, 822,48 m de guias e sarjeta, 14 placas de sinalização e 2.221,60 m² de retina e reassentamento de pavimento em lajota de concreto, em diversas vias no Município., conforme projeto às fls. 19/43. - VALOR: O valor do presente Convênio é de 370.803,49 (trezentos e setenta mil oitocentos e três reais e quarenta e nove centavos), dos quais R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), de responsabilidade do ESTADO e o restante de responsabilidade da PREFEITURA. - RECURSOS: Os recursos necessários à execução do presente Convênio são originários do Tesouro do Estado e irão onerar a Natureza da Despesa 4.4.50.51.01 – Transferências à Municípios - Obras, Código 29.01.12 - Unidade de Articulação com Municípios - UAM, Programa de Trabalho Resumido 04.127.2913.2272.0000 – Atuação Especial em Municípios, da dotação orçamentária do corrente exercício da SEP/UAM e no Elemento Econômico nº 4.4.90.51.00 da Prefeitura Municipal. - PRAZO: O prazo para a execução do presente Convênio será de até 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir da data de sua assinatura. - ASSINATURA: 23-12-2010

PROCESSO: 4071/2010 - CONVÊNIO: 1875/2010 - PARECER JURÍDICO: 2809/2010 - PARTÍCIPES: SECRETARIA DE ECONOMIA E PLANEJAMENTO/UNIDADE DE ARTICULAÇÃO COM MUNICÍPIOS E O MUNICÍPIO DE BOTUCATU - OBJETO: Constitui objeto do presente Convênio a transferência de recursos financeiros para a Pavimentação em diversas ruas e na Av. Julio Vaz de Carvalho e Galeria de águas Pluviais na referida avenida., conforme projeto às fls. 20/45. - VALOR: O valor do presente Convênio é de 1.300.000,00 (um milhão trezentos mil reais), de responsabilidade do ESTADO. - RECURSOS: Os recursos necessários à execução do presente Convênio são originários do Tesouro do Estado e irão onerar a Natureza da Despesa 4.4.40.51.01 – Invest. - Transferências à Municípios OBRAS, Código 29.01.12 - Unidade de Articulação com Municípios - UAM, Programa de Trabalho Resumido 04.127.2913.2272.0000 – Articulação Municipal e Consórcio de Municípios, da dotação orçamentária do corrente exercício da SEP/UAM. - PRAZO: O prazo para a execução do presente Convênio será de até 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir da data de sua assinatura. - ASSINATURA: 23-12-2010

PROCESSO: 4096/2010 - CONVÊNIO: 1876/2010 - PARECER JURÍDICO: 2787/2010 - PARTÍCIPES: SECRETARIA DE ECONOMIA E PLANEJAMENTO/UNIDADE DE ARTICULAÇÃO COM MUNICÍPIOS E O MUNICÍPIO DE BOTUCATU - OBJETO: Constitui objeto do presente Convênio a transferência de recursos financeiros para a execução de obras de construção de quadra poliesportiva, localizada à Rua A, no Distrito de Vitoriana, com 1.693,58 m² de área, conforme projeto às fls. 20/43. - VALOR: O valor do presente Convênio é de 200.000,00 (duzentos mil reais), de responsabilidade do ESTADO. - RECURSOS: Os recursos necessários